

AO EXPEDIENTE DO DIA
6 de 02 de 2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



PROJETO DE LEI Nº 382/2017

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

§ 1º - A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a editar uma lista padrão, de uso obrigatório e compatível com qualquer unidade de ensino, com o material mínimo que deve fazer parte da listagem.

Artigo 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº

8



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Menezes



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Como se sabe, através de uma comparação de preços de material escolar, pode-se observar que, anualmente, a variação no preço do produto tende a variar e subir consideravelmente no início do ano. Isso se deve ao fato de que, a procura passar a estar concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo.

Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada "lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno" até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

J



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



É exatamente por isso que o projeto é necessário, pois traz maior concretude aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, mormente o Código de Defesa do Consumidor. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2017


Jutay Meneses

Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2017


Jutay Meneses

Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.382
Em 15/02/2017
p/ Manuel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/02/2017
p/ Manoel Mano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2017

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Manoel Mano
Em 24/3/2017
Manoel Mano
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2017
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.
Manoel Mano
Funcionário

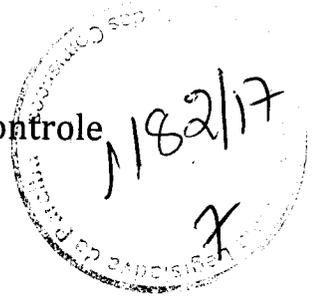


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.182/2017.

Autoria: Dep. Jutay Meneses.

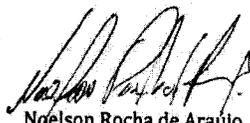
Ementa: DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

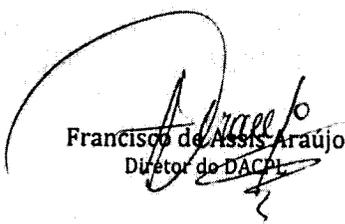
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.311, página 03, na data de 17 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.182/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017



Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Exara-se parecer favorável, com apresentação de “emenda modificativa” e arquivamento do PL 1.200/2017, em apenso.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1209/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.182/2017**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual *“Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 16 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, obriga as instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, a disponibilizar a lista até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

A lista poderá ser disponibilizada pela internet, sendo vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem. A infração aos dispositivos da norma acarretará ao responsável as sanções previstas no artigo 58 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, informa que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como estabelece período de “vacatio legis” de 30 dias a partir da data da publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Como se sabe, através de uma comparação de preços de material escolar, pode-se observar que anualmente, a variação no preço do produto tende a variar e subir consideravelmente no início do ano. Isso se deve ao fato de que, a procura passa a estar concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com

2



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo.

Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada "lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno" até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. De fato, os Estados Membros apresentam competência para a iniciativa da proposição em análise, **nos termos do art. 24, inciso IX c/c § 2º da Constituição Federal**, uma vez que possui legitimidade para legislar concorrentemente com os demais entes federados sobre educação. Além disso, cabe destacar que, nos termos do § 2º do dispositivo supracitado, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Além disso, conforme o mesmo **art. 24 da Carta Magna**, em seus **incisos V e VIII**, cabe aos Estados membros legislarem sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ressaltar julgados do plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que colocam em evidência a competência concorrente estadual sobre assuntos referentes a educação, bem como sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor:

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumprido ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.
[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] =
ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008”



“A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escolas colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. [ADI 4.060, rel. min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015.]”

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da CR, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da CR enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]”

“Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do art. 24 da CB). [ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]”

O projeto procura evitar que as instituições de ensino perpetuem a prática de onerar demasiadamente as famílias com as conhecidas “listas de material escolar”, transferindo custos institucionais relativos a materiais de consumo. Procura garantir a oportunidade aos pais ou responsáveis pelos alunos de optarem por comprar o material escolar com antecedência, com tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º:

Insta ressaltar, que deve ser apresentada “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, já que visa **modificar o artigo 1º da proposta**. O dispositivo estabelece que as instituições públicas ou privadas, na hipótese de exigirem lista de material didático devem disponibilizá-la até 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado. A obrigatoriedade às instituições públicas deve ser suprimida do dispositivo, já que configura atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que configura ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos **do art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**. Além disso, o Estado já garante aos estudantes da rede pública material didático disponibilizado pelo MEC.

Também deve ser **suprimido do artigo 1º, o parágrafo 2º**, pois trata-se de dispositivo autorizativo. As normas autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º, da Constituição Federal**, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

PL Nº 1.200/2017 – EM APENSO

Por fim, saliente-se que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 1.200 de 2017**, de autoria do nobre **Dep. Tovar Correia Lima**, que apresenta, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta comissão.

Cumprido destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste sentido, o **PL nº 1.200/2017** deve ser **arquivado**, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.182/2017**. Conforme o **artigo 145, inciso II**, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria é **favorável** ao regular trâmite do **Projeto de Lei nº 1.182/2017**, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

Com relação ao **PL nº 1.200/2017**, que apresenta **tramitação conjunta**, esta relatoria opina pelo seu **arquivamento**, conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa**, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.



DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.182/2017**, com apresentação de “**EMENDA MODIFICATIVA**”, bem como pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº **1.200/2017**, em apenso, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017



Emenda com o objetivo de **modificar o artigo. 1º, do Projeto de Lei nº 1.182/2017**, que fica com a seguinte redação:

“Artigo 1º - As instituições de ensino instaladas no Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de setembro do ano anterior aquele em que será utilizado.

Parágrafo único. A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para o acesso à listagem.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **o artigo 3º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. Com a devida vênia, o artigo 1º da proposição deve ser modificado. O dispositivo estabelece que as instituições públicas ou privadas, na hipótese de exigirem lista de material didático devem disponibilizá-la até 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado. A obrigatoriedade às instituições públicas deve ser suprimida do dispositivo, já que configura atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que configura ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos **do art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**. Além disso, o Estado já garante aos estudantes da rede pública material didático disponibilizado pelo MEC.

Também deve ser **suprimido do artigo 1º, o parágrafo 2º**, pois trata-se de dispositivo autorizativo. As normas autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

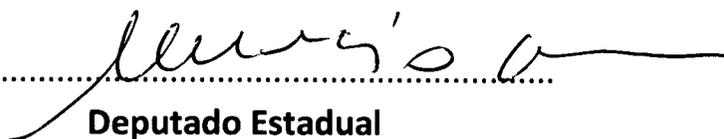
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

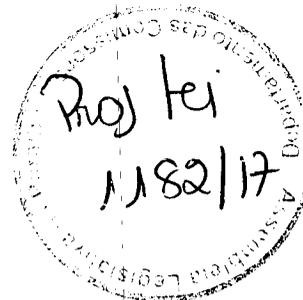


atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º, da Constituição Federal**, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

o indicador fiscal utilizado no Estado é a **Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)**, que serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual. Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada “Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba”, que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2017.


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1.182/2017 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências. APENSO PROJ 1.200/2017

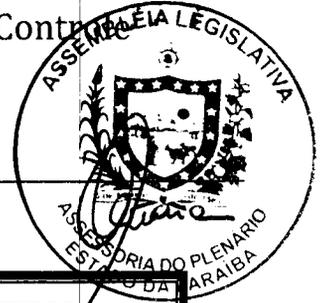
COMISSÃO: <u>EDUCAÇÃO</u>
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM _____ / _____ / _____
_____ PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017 – DO**
DEPUTADO JUTAY MENESES.

Emenda: - Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, com a Emenda Modificativa do Deputado Hervázio Bezerra apresentada na CCJR e com o parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Hervázio bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão da Ordem do dia 21 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável, nos termos da “emenda modificativa” aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.182/2017**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual *“Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 16 de fevereiro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, obriga as instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, a disponibilizar a lista até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

A lista poderá ser disponibilizada pela internet, sendo vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem. A infração aos dispositivos da norma acarretará ao responsável as sanções previstas no artigo 58 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, informa que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como estabelece período de “vacatio legis” de 30 dias a partir da data da publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Como se sabe, através de uma comparação de preços de material escolar, pode-se observar que anualmente, a variação no preço do produto tende a variar e subir consideravelmente no início do ano. Isso se deve ao fato de que, a procura passa a estar concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo.

Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada “lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno” até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

(...)”

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, com apresentação de **emenda modificativa** ao **artigo 1º** do presente projeto de lei. O dispositivo estabelece que as instituições



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



públicas ou privadas, na hipótese de exigirem lista de material didático devem disponibilizá-la até 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado. A obrigatoriedade às instituições públicas deve ser suprimida do dispositivo, já que configura atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que configura ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos **do art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**. Além disso, o Estado já garante aos estudantes da rede pública material didático disponibilizado pelo MEC.

Também foi **suprimido do artigo 1º, o parágrafo 2º**, pois trata-se de dispositivo autorizativo. As normas autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a **“imperatividade”**, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no **artigo 1º, da Constituição Federal**, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

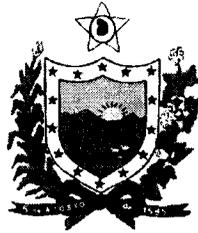
Na presente oportunidade, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, ficando evidente que a presente propositura é louvável, uma vez que procura estabelecer a garantia para que os pais ou responsáveis tenham a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais já possui em casa e se estão em condição de uso.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.182/2017**.

Plenário “José Mariz”, em 21 de junho de 2017.

DEP.
Relator



Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em 27/06/2017

Rafael

Ofício nº 453/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

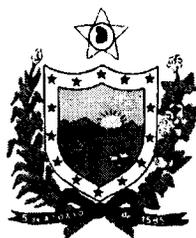
Assunto: **Autógrafo nº 640/2017 – Projeto de Lei nº 1.182/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 640/2017 do Projeto de Lei nº 1.182/2017, do Deputado Estadual Jutay Meneses, que “Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 640/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino instaladas no Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de setembro do ano anterior aquele em que será utilizado.

Parágrafo único. A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para o acesso à listagem.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 453 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 640/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 27 / 06 / 2017

Nome: Rafaela